

OCORRÊNCIAS POLICIAIS MILITARES CUJO DESFECHO RESULTE EM MORTE DE CIVIL PROVOCADA PELO POLICIAL MILITAR AGINDO NESSA QUALIDADE: A QUEM ATRIBUI-SE A INVESTIGAÇÃO?

Everson Brito Fortes¹

RESUMO

Este trabalho teve por finalidade pesquisar a legislação relativa às atribuições para a investigação das ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil. Nesse sentido, buscou-se responder ao seguinte problema: a quem compete investigar fatos relativos às ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil? As hipóteses foram levantadas considerando que tal atribuição seria da Polícia Judiciária Militar ou da Polícia Judiciária Civil. Tem-se uma pesquisa pura, com método hipotético-dedutivo, abordagem qualitativa e objetivos descritivos. Os resultados inferem que a atribuição de investigação nas situações de ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte morte de civil é da Polícia Judiciária Militar, inclusive com proibitivo constitucional no que tange a tais investigações serem realizadas pela Polícia Judiciária Civil.

Palavras-chave: *Direito Militar, Polícia Judiciária Militar, Morte por Intervenção Policial, Investigação.*

ABSTRACT

The purpose of this work was to research the legislation related to the attributions for the investigation of military police occurrences whose outcome results in the death of a civilian. In this sense, we sought to answer the following problem: who is responsible for investigating facts related to military police occurrences whose outcome results in the death of a civilian? The hypotheses were raised considering that such attribution would be of the Military Judiciary Police or Civil Judicial Police. Pure research, qualitative approach, hypothetical-deductive method and descriptive objectives. The results infer that the attribution of investigation in situations of military police occurrences whose outcome results in the death of a civilian belongs to the Military Judiciary Police, including a constitutional prohibition regarding such investigations being carried out by the Civil Judicial Police.

Keywords: *Military Law, Military Judiciary Police, Death by Police Intervention, Investigation.*

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Segurança Pública - CFO/PMMT. Bacharel em Direito; pós-graduado em Gestão de Segurança Pública - CAO/PMMT; pós-graduado em Direito e Processo Penal; pós-graduado em Ciências Jurídicas.

INTRODUÇÃO

A edição da Lei nº 13.491, de 5 de setembro de 2017, que alterou o Código Penal Militar, deu fôlego ao Direito Militar no que tange à sua aplicação e serviu, em especial, para dar destaque a essa matéria, movimentando debates no meio jurídico e ensejando, inclusive, a promoção de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo da ADI 5091² e ADI 5804³, as quais, em extrema síntese, questionam a ampliação promovida pela referida norma na competência da justiça militar.

Mais recentemente, outra lei – a saber, a Lei nº 13.774/18 – movimentou o cenário jurídico, dessa vez provocando alterações na Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU, Lei 8.457/92). Nesse contexto, ocorre mudanças como, por exemplo, a alteração da nomenclatura de juiz auditor para juiz federal da justiça militar e a definição da atuação monocrática do juiz federal da justiça militar nos processos em que o civil seja o autor do crime militar.

Mesmo com essas expressivas alterações legislativas, historicamente, o Direito Militar não recebe a devida atenção, deixando de ser agraciado, por exemplo, nas grades curriculares das universidades e chegando, por vezes, inclusive, a nem mesmo fazer parte das chamadas matérias optativas, ao ponto de alguns estudiosos o alcunharem de “ilustre desconhecido”. Nesse cenário, parece existir até mesmo uma apatia legiferante, pois a legislação penal “comum” constantemente sofre alterações de modo a se tornar mais atual, bem como mais engajada às necessidades sociais e aos ditames constitucionais, o que não ocorre com a legislação castrense.

Esse esquecimento legislativo e acadêmico tem reflexo intenso e imediato quando da necessidade da aplicação dos referidos normativos militares, pois os aplicadores do Direito, quando diante de um caso concreto, tendem a solucioná-lo

² Ação Direta de Inconstitucionalidade 5901, ajuizada pelo PSOL no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando a competência atribuída aos tribunais da Justiça Militar.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade 5804, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil no Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo a declaração de inconstitucionalidade total da Lei nº 13.491/2017 e da Lei nº 9299/1996.

dentro das normas de Direito Penal e de Direito Processual Penal, divorciando os fatos de sua devida análise a partir da ótica das normas militares, o que discrimina não apenas a existência do Código Penal Militar (CPM) e do Código de Processo Penal Militar (CPPM), mas também a devida aplicação desses documentos, uma vez que esses elementos são desconhecidos.

A importância do Direito Militar e, por corolário, da Justiça Militar, é singular, pois trata de matéria penal específica de um público que tem missões constitucionais ligadas ao funcionamento e à própria existência do Estado, tendo, para tanto, atributos como o uso imperativo da força nas situações pertinentes, além de passar por treinamento e encontrar disponibilidade de armas para atingir tal mister. É quase que natural, portanto, que se tenha, para um público tão peculiar, normas também peculiares sobre garantias, direitos, obrigações, regras de condutas, direito disciplinar e penal, dentre outros índices. Dito de outra forma, para os militares, cabe o Direito Militar.

Em que pese a importância deste ramo do Direito Público, por vezes há dúvidas em determinada situação quanto à aplicação desta ou daquela norma do Direito Penal Comum ou do Direito Penal Militar, situação ocasionada pelo esquecimento legislativo e acadêmico já denunciado. Nesse cenário de discriminação do Direito Militar, instituições que exercem apuração de infrações penais, como a Polícia Judiciária Civil de forma principal e a Polícia Judiciária Militar de forma especial, conflitam, algumas vezes, quando ambas entendem que possuem as mesmas atribuições para apurar determinadas infrações, em uma espécie de conflito positivo de atribuições. Uma das consequências desse conflito positivo de atribuições é a ADI 5804, promovida pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil.

Quanto à natureza do presente trabalho, aborda-se o conflito de atribuição para apuração das ocorrências policiais militares em que ocorre morte de civil – “crimes dolosos contra a vida de civil” – por parte de policial militar agindo nessa qualidade. Percorrendo esta órbita, o objetivo geral deste trabalho foi analisar as atribuições investigativas do órgão auxiliar da Justiça Militar Estadual, a **Polícia**

Judiciária Militar Estadual, pontualmente no que se trata das referidas ocorrências envolvendo policiais militares.

Os objetivos específicos foram: a) explicar as atribuições da Justiça Militar da União e dos Estados; b) identificar, mediante levantamento doutrinário e normativo, as atribuições da Polícia Judiciária Militar (PJM), com foco nas ocorrências policiais militares na quais ocorrem morte de civil; c) definir o crime doloso contra a vida, com foco no homicídio, enfatizando a diferença entre a competência para seu processo e o julgamento da atribuição para sua investigação.

Ocorreu, ainda, a necessidade de responder ao seguinte questionamento: a quem compete investigar fatos relativos às ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil? As hipóteses levantadas foram: H1) as atribuições para tais investigações são da Polícia Judiciária Militar; H2) as atribuições para tais investigações são da Polícia Judiciária Civil; H3) as atribuições são concorrentes entre a Polícia Judiciária Militar e a Polícia Judiciária Civil.

Em relação à parte metodológica, mobilizou-se o método hipotético-dedutivo, por meio do qual partiu-se de conceitos gerais e das hipóteses levantadas para desenvolvimento do estudo, tendo como base uma abordagem qualitativa. Quanto aos objetivos, este trabalho pode ser classificado como descritivo uma vez considerado o estudo sistemático feito sobre as legislações com base em sua pertinência ao tema, perfazendo também, para tanto, a pesquisa documental e bibliográfica para coleta de dados. Para analisar os dados obtidos, os normativos foram postos em confronto com julgados, inclusive alguns do Supremo Tribunal Federal (STF), resultando em um diálogo harmonioso entre as observações obtidas.

Em continuidade, disserta-se sobre as alterações promovidas na seara castrense pela Lei nº 13.491/17, bem como sobre a Justiça Militar Estadual (Art. 125, CF) e seu órgão auxiliar, a Polícia Judiciária Militar (Art. 8º, CPPM). Permeiam essa investigação estudos de alguns princípios, como o *non bis in idem*, seguidos de debate sobre o direito à vida e sobre o crime de homicídio (art. 121, CP, e art. 205, com). Finaliza-se, então, com a conclusão obtida.

DO CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E A POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL

No estado de Mato Grosso, por um lado, crê-se que, nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar (PM/MT) em que ocorra a morte de civil provocada por policial militar agindo nessa qualidade, cabe à Polícia Civil (PJC/MT) a atribuição para apuração criminal. No sentido diametralmente oposto, segue a Polícia Militar. Por questões didáticas e em função da objetividade do presente trabalho, citar-se-á dados relativos ao estado de Mato Grosso, mas acredita-se que situação análoga aconteça em outras unidades da federação.

Neste espaço de conflito interpretativo, cita-se, sem aprofundar, que a respeitada instituição Polícia Judiciária Civil (PJC/MT) já procurou, por vezes, a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), bem como a Secretaria de Segurança Pública do Estado (SESP/MT), no sentido de firmar seu entendimento de instituição competente para apuração de crime doloso contra a vida ocasionado por policial militar, agindo nessa qualidade, em relação a vítima civil. No mesmo sentido, a Polícia Militar, por meio de sua douta Assessoria Jurídica e sua Egrégia Corregedoria, reage buscando afirmação diversa. Tais desentendimentos vêm gerando um apanhado de manifestações e pareceres.

De forma pontual, após provocação da Polícia Civil, a PGE/MT, por meio do Parecer nº 485/SGA/2013, concluiu que a atribuição de apurar crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares em serviço compete à Polícia Civil. Em reação, o atento Corregedor Geral da PM/MT solicita revisão da matéria debatida (Processo nº 147.777/2014), oportunidade em que nasce outro Parecer, sendo esse emanado também pela PGE/MT e tendo como número 163/2014, desta vez entendendo que a atribuição para a apuração questionada é da Polícia Militar.

Inconformado, o Diretor Geral da Polícia Civil solicita novo Parecer da PGE/MT, oportunidade na qual outro documento é produzido sob o número 221/SGA/14, de 30 de maio de 2014, no qual é mantido o entendimento do Parecer nº 163/14. Em continuidade, surge mais uma resolução por parte da PGE/MT, de número 121/SGA/2014, datando de 19 de setembro de 2014, ratificando os Pareces 163/14 e 221/14. Por fim, ainda nesse universo de alteração, outro Parecer, o de

número 502/SGACI/18, de 11 de setembro de 2018, é emanado entendendo pela atribuição de responsabilidade à Polícia Civil quanto às apurações questionadas.

Pensa-se que esses conflitos jurídicos vêm a ensejar querelas de ordem ativa no cenário do delito entre as instituições apontadas, não sendo absurdo pensar que discussões acaloradas entre policiais civis e militares podem surgir, ou até mesmo já surgiram, quando, diante do caso concreto, ambos os grupos buscam a imposição do seu respectivo entender. Não se duvida que as duas instâncias, cada qual à sua forma, ajam visando ao interesse público, à satisfação da segurança pública. Mas isso não é motivo para justificar o uso inadequado do poder-dever que possuem, não importando a boa intenção demonstrada, pois a administração pública sempre age seguindo a lei, tendo nela seu limite.

Neste cenário, no ano de 2020, por meio do Ofício nº 43/CoAP/CorregPM/2020, a Corregedoria Geral da PM/MT se manifesta ao Comandante Geral em relação ao Ofício nº 861/2020/GAB/SESP, de 13 de abril de 2020, da lavra do Secretário de Segurança Pública de Mato Grosso, em que se indica competência da Polícia Civil para o caso em debate. Neste ofício, o doutro Corregedor Geral da PM/MT faz algumas manifestações que demonstram a intensidade do conflito debatido. Seguem trechos do documento:

Como é do vosso conhecimento, a discussão acerca da legitimidade para a atuação da Polícia Militar no desempenho de atribuições de Polícia Judiciária Militar, frente às ocorrências de morte por intervenção de agente do Estado – no caso específico, intervenção realizada por membros desta força policial – se estendem de longa data.

Tal situação tem ocasionado frequentes embaraços administrativos e desgastes institucionais que nada acrescentam às instituições envolvidas [...], sendo imperiosa a busca por uma solução constitucional [...].

Esclarecida a existência e a intensidade do conflito institucional entre a Polícia Civil e a Polícia Militar no que tange à apuração questionada, segue-se construção de entendimento acerca das normas vigentes, tendo sempre a Constituição Federal (CF) como fonte superior e filtro desse estudo, o que significa afastar pensamentos puramente institucionais e privilegiar a dogmática normativa sobre a matéria.

DA JUSTIÇA MILITAR

A justiça militar é uma justiça especializada, tal como a justiça do trabalho e a justiça eleitoral, compondo, portanto, o Poder Judiciário e tendo o Superior Tribunal Militar, os tribunais e os juízes militares, instituídos por lei, como seus órgãos, nos exatos termos do Artigo 92 da Constituição Federal (CF). Ela é, ainda, competente para “processar e julgar os crimes militares definidos em lei” (Art. 124, CF).

Esta justiça especializada é subdividida em Justiça Militar da União (JMU) e Justiça Militar Estadual (JME). A primeira processa e julga os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), bem como os civis, nos crimes militares definidos em lei. De forma simétrica, à segunda compete “processar e julgar os militares dos Estados⁴ nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” (Art. 125, § 4º, CF).

Compondo as justiças militares, tem-se, em seu primeiro grau, os Conselhos de Justiça, compostos pelos juízes que, tanto na Justiça Militar da União quanto nos estados, configuram num total de 05 (cinco), sendo um juiz de carreira do Poder Judiciário e quatro juízes militares, que, na realidade, são oficiais da corporação militar temporariamente designados para tal mister, em um sistema de escabinato, em que se une o conhecimento técnico-jurídico da magistratura à experiência profissional do militar.

O juízo militar é o juiz natural das causas afetas à caserna: “Tamanha é a importância do juiz natural em um Estado Democrático de Direito que o legislador constituinte, no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, erigiu o dito princípio ao *status* de dogma constitucional” (VALE, 2020).

Roth (2006), de forma cirúrgica, afirma que “não é por outro motivo que Clemenceau” diferencia as atuações judiciárias do juiz militar das dos demais juízes.

⁴ Policiais Militares e Bombeiros Militares.

O estadista citado por Roth aduz que: “Como há uma sociedade civil fundada sobre a liberdade, há uma sociedade militar fundada sobre a obediência, e o Juiz da liberdade não pode ser o mesmo da obediência.”

No mesmo sentido, é órgão do Ministério Público (MP) o Ministério Público Militar (MPM), nos termos do Artigo 128, I, “c”, da CF. Em que pese a nomenclatura Ministério Público Militar, os seus profissionais, promotores de justiça ou procuradores de justiça, são civis, compondo a carreira dos ministérios públicos, seja em nível federal ou estadual.

Os esclarecimentos feitos são necessários para o entendimento de que, na Justiça Militar, há a presença do juiz togado (de carreira) e do Promotor de Justiça Militar, que, na realidade, são profissionais civis da referida carreira. Dessa forma, toda análise feita nas investigações militares passa pelo crivo do *parquet* enquanto fiscal da aplicação lei, bem como as denúncias, em regra, são por ele feitas como *dominus littis*, que também corresponde à seara criminal militar. Ou seja, apesar da denominação de Justiça Militar, quem preside e acompanha todas as sessões é o juiz de carreira, e quem as fiscaliza e devidamente as postula é o Promotor de Justiça, situação que, por si só, afasta qualquer pensamento sobre corporativismo, ilegalidade ou ilegitimidade que possa existir nessas justiças especiais.

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Importante, neste ponto, ainda que em síntese, debater sobre crimes dolosos contra a vida e suas formas de julgamento. Atento à hierarquia normativa, cita-se, sobre crimes dolosos contra vida, em gênese, o Artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (CF), em que indica-se que é “reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados, a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida” (BRASIL, 1988).

Antes de definir quais seriam os crimes dolosos contra a vida, nossa Magna Carta assegurou a instituição júri, a qual tem a “competência” para julgar os

crimes dolosos contra a vida. Sem adiamento, e por força constitucional, o Tribunal Popular tem a prerrogativa para o **juízo** de tais delitos.

Deslocando o eixo para as normas infraconstitucionais, o Código Penal (CP) se divide em títulos e capítulos, levando em consideração o objeto jurídico protegido e colocando-se em primeiro lugar os mais relevantes, a exemplo do bem jurídico “vida”. Nesse aspecto, o Capítulo I da parte especial do Código Penal Brasileiro elege como bem jurídico tutelado a vida humana, tanto extrauterina quanto intrauterina, trazendo o rol de delitos que a tutelam, sendo eles o homicídio; o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio; o infanticídio; e as várias tipificações do aborto (Artigos 121 *usque* 126).

No *Códex* militar, tem-se como crimes dolosos contra a vida o homicídio, a provocação direta ou o auxílio ao suicídio, além do genocídio (*caput*), todos constando em seu Título IV – “Dos crimes contra a pessoa”, Capítulos I e II, Artigos 205, 207 e 208 respectivamente.

Conclui-se que os delitos de homicídio, de instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, de infanticídio, de aborto e de genocídio, quando praticados na modalidade dolosa, abarcam o rol dos crimes dolosos contra a vida, cujo julgamento deve respeitar o rito do júri, via de regra.

Pela pertinência temática, este trabalho se voltará ao delito militar de “homicídio”, que orbita nas ocorrências policiais militares em que o militar estadual em serviço, ou atuando em razão da função, possa vir a cometer.

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.491/17

Observando as alterações promovidas pela Lei nº 13.491/17 na lei material militar, percebe-se o alargamento da seara dos crimes militares, de modo que, nos termos da atual redação do Artigo 9º, II, do CPM, havendo a subsunção do fato à norma, o delito assume a estética de militar, independentemente de constar ou não na lei material castrense, já que considera-se crime militar, em tempos de paz, “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando

praticado por militar em serviço ou atuando em razão da função [...]” (BRASIL, 1969).

No mesmo sentido, Roth (2018) aduz que:

Agora, com a novel Lei, além dos crimes previstos no CPM, também os delitos previstos na legislação penal comum - como por exemplo, abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo e outros crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, homicídio culposo ou lesões corporais culposas na direção de veículo automotor e outros crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Licitações etc. -, quando praticado pelo militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM, são, desde a publicação da Lei 13.491 de 16.10.17, considerados crimes militares.

Ainda no contexto, em virtude de a norma contida na Lei nº 13.491/17 alterar a competência absoluta para o processo e o julgamento de delitos, há aplicação processual imediata por força do Artigo 43 do Código de Processo Civil, no qual determina-se “a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta” (BRASIL, 2015), em conformidade, ainda, com o princípio *tempus regit actum*, pois a “regra geral em direito é a aplicação da lei vigente à época dos fatos” (NUCCI, 2014, p. 49).

Evidente fica que a referida lei ampliou o rol de crimes militares, ao tempo que amplia a atuação da competência da justiça militar e, por tabela, a atuação da Polícia Judiciária Militar (PJM) no que se refere às investigações. Contudo, em nada são alterados os entendimentos já consolidados em relação às atividades da Polícia Judiciária Militar.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DA ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Quando a Lei Maior da Pátria trata do Poder Judiciário, especificamente da competência dos tribunais e juízes dos estados, deixa clara a “competência” do

Tribunal do Júri em relação aos delitos dolosos contra a vida de civis praticados por militares estaduais. Tem-se que:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (g.n.)

Percebe-se que a CF delineou a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os militares dos estados em relação aos crimes militares, “ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil”. Em outras palavras, os delitos militares de homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto e alguma modalidade do genocídio deverão ser **juulgados** pelo Tribunal do Júri. Quanto a isso, dúvidas não há.

Entretanto, em nenhum momento o aludido texto faz menção à justiça comum, ou retira o *status* de militar dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar estadual contra civil, apenas manda respeitar o rito do júri. Lembra-se que Tribunal do Júri não é um tipo de justiça (especial ou comum), e sim um procedimento que atualmente só tem previsão infraconstitucional no Código de Processo Penal, fato que, por si só, não tem o condão de fazer o deslocamento de competência da Justiça Militar para a Justiça Comum, ou, no mesmo sentido, fazer modificar as atribuições que são constitucionalmente da Polícia Judiciária Militar para a Polícia Judiciária Civil (PJC).

A Polícia Judiciária Militar é órgão auxiliar da Justiça Militar, possuindo de forma exclusiva as atribuições, entre tantas outras, de “apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria”, nos termos do Artigo 8º do CPPM (BRASIL, 1969).

Da Polícia Judiciária Militar

No Código Penal Militar, especificamente em seu Artigo 9º, II, (redação dada pela Lei nº 13.491/17), percebe-se a consagração da competência constitucional da Justiça Militar Estadual e, por conseguinte, da Polícia Judiciária Militar, corrigindo gritantes equívocos que, por política criminal, tornaram-se “legítimos”, a exemplo da possibilidade de se responder a dois inquéritos policiais ao mesmo tempo – um pela Polícia Civil e outro pela Polícia Militar – e **pelos mesmos fatos**, situação que pode ensejar dois processos criminais e até mesmo decisões judiciais conflitantes.

Pela importância, consigna-se trechos, novamente, da atual redação do Artigo 9º do CPM:

Art. 9º **Consideram-se crimes militares**, em tempo de paz:

[...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

[...]

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, **serão da competência do Tribunal do Júri**. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (g.n.)

Observando-se a legislação, desta vez com mais pontualidade, enxerga-se que policial militar de serviço, ou atuando em razão da função, ainda que fora de lugar sujeito à administração militar, se for o caso, comete crime militar, independentemente de em qual lei se encontre a tipificação do delito (com raras exceções), conforme inteligência do Artigo 9º, II, “c”, do CPM.

Inevitável a percepção de que policial militar de serviço, e agindo nessa qualidade, que venha a ceifar a vida de civil o faz nos ditames do delito militar, seja doloso contra a vida ou não, oportunidade na qual a atribuição de **investigação** incide sob a Polícia Judiciária Militar.

Percebe-se que a lei material castrense alinha-se à Constituição Federal, mantendo o respeito ao Tribunal do Júri em relação aos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis. Contudo, insiste-se: em nenhum momento deslocou-se a atribuição da investigação de tais delitos militares para a Polícia Judiciária Civil, tampouco retirou-se a estética de militar de tais crimes, “sendo possível afirmar que esta é uma hipótese em que a Justiça Comum processa e

julga crime militar, contrariando o princípio da especialidade” (ASSIS, 2021, p. 149). Adverte-se, ainda, que investigação, processo e julgamento, por óbvio, são coisas distintas.

Do mesmo lado, tem-se a lei processual militar. Perlustrando o referido códex, o entendimento se solidifica:

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Art. 8º **Compete** à Polícia judiciária militar:

a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

[...]

Art. 9º O inquérito policial militar é a **apuração sumária** de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de **instrução provisória**, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

[...]

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

[...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar **encaminhará** os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (g.n., sic)

Após leitura dos ditames referidos, percebe-se que o Código de Processo Penal Militar reconheceu a competência para processamento e julgamento de tais delitos à Justiça Comum e manteve inalteradas as atribuições da Polícia Judiciária Militar em relação à fase preliminar, pois a ela compete apurar os crimes militares (Art. 8º CPPM), sendo o Inquérito Policial Militar (IPM) o instrumento competente para tais apurações (Art. 9º CPPM). Isso é feito, inclusive, no caso dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis, procedendo-se à competente investigação por meio de IPM e, após seu término, o devido encaminhamento à Justiça Militar para decisão sobre os procedimentos seguintes (Art. 82, § 2º, CPPM).

Nesta seara, destaca-se que a possibilidade de investigação de tais delitos pela Polícia Militar já foi matéria analisada pelo STF na ADI de nº 1494/DF. Na oportunidade, o Ministro Carlos Velloso destacou que “a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito

policial militar”. O eminente ministro continua esclarecendo que é “a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar”.

Robustecendo a ideia em relação à atribuição de investigação de ilícito, a Magna Carta limita as atribuições da autoridade policial (Delegado de Polícia) em relação aos delitos militares. Em outras palavras, essa autoridade não possui atribuições para tais apurações, conforme segue:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares**. (g.n.)

Pelo exposto, conclui-se que a apuração de delito militar – ainda que esse seja relativo a crimes dolosos contra a vida praticados por militar estadual contra civil – é de atribuição exclusiva da Polícia Judiciária Militar (Art. 144, § 4º, da CF). De outro foco, observada a exceção contida na positivação acima, é forçoso concluir que a investigação de delito militar, inclusive o de cunho doloso, contra a vida de civil, por Delegado de Polícia, é inconstitucional.

Desse modo, são ilegais os atos administrativos oriundos desse tipo de investigação e manifestados pela referida autoridade policial civil, observando que tais ilegalidades não geram direitos nem obrigações – tudo isso postulado com base na lei e sempre com a devida vênua.

DOS PRINCÍPIOS PERTINENTES

Ainda no debate, não se pode olvidar da norma geral do direito, que afirma que lei nova revoga a norma anterior naquilo que for incompatível. Nesse sentido, o Código Penal Militar (CPM) e o Código de Processo Penal Militar (CPPM), ambos do ano de 1969, são normas mais novas em relação ao Código Penal

(CP) e ao Código de Processo Penal (CPP), os quais são dos anos de 1940 e 1941 respectivamente.

Esse posicionamento encontra subsídio no Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), instituída pelo Decreto-lei nº 4.657/42, no qual se observa que a “lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (BRASIL, 1942).

Insistindo na alteração, tem-se, ainda, o princípio da vedação ao *bis in idem*, que estabelece, em apertada síntese, que ninguém poderá ser punido, processado ou sequer investigado mais de uma vez, ao mesmo tempo, pelo mesmo fato, conforme leciona Estefan (2010, p. 122), para quem o “princípio em estudo consiste na proibição de que o mesmo fato concreto seja subsumido a mais de uma norma penal incriminadora”.

Da irregularidade da dupla investigação simultânea pelo mesmo fato

Trazendo as ilações alhures ao contexto, submeter policiais militares a investigação ou indiciamento em dois inquéritos policiais (de normas penais incriminadoras diversas) em função dos mesmos fatos contraria, além dos já citados princípios, os marcos da celeridade e da economia processual, entre outros parâmetros, afetando sobremaneira o *status dignitatis* do profissional. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do *Habeas Corpus* nº 44.197/MT, entendeu que configura ofensa ao princípio do *non bis in idem* o indiciamento em dois inquéritos policiais para a apuração do mesmo fato criminoso.

Insistindo nessa perspectiva, tem-se, ainda, o princípio da especialidade. Segundo Bitencourt (2012), “Este princípio determina que haverá a prevalência da norma especial sobre a geral, evitando o *bis in idem*, e pode ser estabelecido *in abstracto*, enquanto os outros princípios exigem o confronto *in concreto* das leis que definem o mesmo fato”. Para o contexto, entende-se que, em relação aos militares que cometem delitos militares, as normas materiais e formais castrenses devem prevalecer em relação aos ditames da lei material e processual comum.

Cabe observar a lei militar (CPM) que, como destacado, é especial e mais nova, além de se mostrar responsável por tipificar o delito de homicídio em seu Artigo 205: “Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos”.

Crê-se que dúvidas foram afastadas no que tange às atribuições investigativas da Polícia Judiciária Militar em relação aos crimes militares, ainda que esses se classifiquem como dolosos contra a vida de civil e tenham sido praticados por militar estadual em serviço, ou agindo em razão da função. Nesses casos, o crime continua sendo militar, seja a vítima civil ou não – portanto, tem-se atribuição investigativa da PJM.

Há não muito tempo, datando 5 de Outubro de 2015, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 130605, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, reforçou o posicionamento da Suprema Corte, o qual também é o posicionamento defendido neste trabalho, em um de seus julgados:

HC 130605 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS

[...]

COATOR (A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 333.161 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

“Tal como salientei na decisão de fls. 96-98 – com a qual neguei a liminar –, **a definição da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil não afasta a competência da Justiça Militar para apreciar e decidir sobre a adoção de medidas cautelares na fase pré-processual.** Por inovação da Lei nº 9.299/96, o § 2º do art. 82 do CPPM, em consonância com a nova realidade de julgamento, dispôs que ‘nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum’. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 21.560-PR, Rel. Min. Félix Fischer, j. 7/2/2008), em aresto que restou assim ementado:

‘CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código Penal Militar, competem à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPP (‘Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum’) **que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.494/DF),**

não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.

Recurso desprovido'

[...]

Não há qualquer discussão quanto à competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, por meio do Tribunal de Júri.

Tal competência, no entanto, não se estende à investigação policial, que, na hipótese de crime militar, mantém-se na esfera castrense. Vale frisar que a competência deferida ao Júri não **desnaturou a natureza militar** do crime ora sob investigação. (g.n.)

Mais recentemente, em 23 de agosto de 2018, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ/PR), no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0016048-86.2018.8.16.0000, entendeu pela configuração de constrangimento ilegal à instauração da duplicidade de inquéritos (militar e civil) para apuração de crime doloso contra a vida, praticado por policial militar em serviço, bem como determinou o trancamento do Inquérito Policial Civil, conforme se vê disposto a seguir:

HABEAS CORPUS CRIME Nº 0016048-86.2018.8.16.0000, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR. IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO PARANÁ (ASSOFEPAR)

[...]

HABEAS CORPUS CRIME - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A DUPLICIDADE DE INQUÉRITO INSTAURADO, MILITAR E CIVIL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

[...]

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

[...]

Não se discute a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes de homicídio praticado por militares estaduais em serviço, contra a vida de civil. **Contudo tal competência não atrai automaticamente, para a Polícia Civil, a atribuição para a investigação do homicídio.** Para a solução da visível controvérsia, imperioso verificar se o homicídio praticado por policial militar estadual em serviço, contra vida de civil, constitui crime militar ou crime comum.

Veja-se que, por expressa disposição legal, não há dúvidas em relação à competência do Tribunal do Júri, assim como também não há dúvidas que o **homicídio praticado por policial militar em serviço, não deixa de ser crime militar.**

[...]

Por todo exposto, entendo configurado o constrangimento ilegal aventado, razão pela qual voto pelo **conhecimento e concessão da ordem**, determinando o trancamento do inquérito aberto pela Polícia Civil.

III - DECISÃO:

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, **CONHECER e DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO ABERTO PELA POLÍCIA CIVIL**, nos termos do voto do Relator. Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores TELMO CHEREM e CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO. (g.n.)

É notório que o entendimento do TJ/PR está em perfeita harmonia com o entendimento da Corte Suprema, advertindo tratar-se a apuração de crime doloso contra a vida de civil, se praticado por policial militar em serviço, de atribuição da Polícia Judiciária Militar (Art. 144, § 4º, CF), sendo imprescindível a instauração do Inquérito Policial Militar, inclusive configurando-se o constrangimento ilegal à instauração de duplicidade de inquéritos, “devendo ser trancado o inquérito aberto pela polícia civil” (PARANÁ, 2018).

DO DIREITO À VIDA E O CRIME DE HOMICÍDIO

O direito à vida é inerente a todos os seres humanos, consagrado no Artigo 5º da CF, no qual “garante-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida” (BRASIL, 1988). Desse modo, a vida é um direito fundamental, não só porque a CF assim direciona, mas por ela é essencial à existência de outros direitos e da própria espécie humana.

Dada a importância natural da vida, com fins de proteção, a norma material penal comum enumera “quatro crimes contra a vida: (1) homicídio; (2) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; (3) infanticídio; e (4) aborto. Buscou, desse modo, proteger integralmente o direito à vida do ser humano, desde a sua concepção, ou seja, previamente ao seu nascimento” (MASSON, 2021, p.10).

Especificamente sobre o crime de homicídio, Hungria (1978, p. 25) afirmava que:

O homicídio é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência. É o padrão da delinquência violenta ou sanguinária, que representa como que uma reversão atávica às eras primevas, em que a luta pela vida, presumivelmente, se operava com o uso normal dos meios brutais e animais. É a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada. (*sic*)

Lembra-se que, no Brasil, o crime, enquanto figura típica, “nasce” não apenas com a conduta, com o ato em si, mas principalmente com o elemento volitivo que se traduz em dolo ou da culpa, a teor do Artigo 18 do CP e seu correspondente Artigo 33 do CPM, pois em ambos, diz se o crime “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

O que importa, no momento, é o crime doloso, mais especificamente o homicídio doloso, já que os culposos contra a vida não são de “competência” de julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse sentido, Pacelli (2019, p. 272) define:

Dolo, em sentido técnico penal, é a vontade de uma ação orientada à realização de um delito, ou seja, é o elemento subjetivo que concretiza os elementos do tipo. O crime é considerado doloso quando o agente prevê objetivamente o resultado e tem intenção de produzir esse resultado ou assume o risco de produzi-lo, conforme preceitua o art. 18, I, do CP.

Dito de outra forma, o crime é doloso quando o agente quer praticar o crime ou assume o risco de produzi-lo. No caso do crime de homicídio, tipificado tanto no Artigo 121 do Código Penal (CP) quanto no Artigo 205 do Código Penal Militar (CPM), o agente tem que ter a vontade de matar alguém, já que o crime em comento é composto de um verbo núcleo do tipo (matar) e um elemento objetivo (alguém). Com essa singela definição, é possível compreender que o fenômeno da morte, em um contexto de crime, por si só, não está autorizado a caracterizar o delito como de homicídio doloso. Tudo depende do elemento volitivo (dolo ou culpa) do agente.

De forma exemplificativa, numa situação concreta, determinado agente pode ter o dolo de agredir alguém (lesão corporal) e acabar, sem essa intenção, matando a pessoa, configurando o crime de lesão corporal seguida de morte, conforme o Artigo 129, § 3º, do CP, com correspondência no artigo 209, § 3º, do CPM.

Delmanto (2010, p. 479), sobre caso semelhante, ensina que esse evento “[...] também é chamado homicídio preterdoloso ou preterintencional. A lesão inicial é punida a título de dolo; o resultado letal que qualifica o comportamento é carregado ao agente por culpa (CP, art. 19)”. Jesus (2012, p. 166), ainda sobre o delito de lesão corporal, define que o “preterdolo é admitido nas formas qualificadas dos § 1º, 2º e 3º do art. 129. Nesses casos o delito fundamental é punido a título de dolo, enquanto o resultado qualificador, a título de culpa”. Em outras, palavras, é o dolo (intenção/vontade) do agente que vai definir qual crime se concretizou, e não necessariamente o resultado naturalístico efetivamente produzido (morte).

O mesmo raciocínio pode ser feito, ainda como exemplo, em relação ao crime de tortura qualificada pelo resultado morte (Lei 9.455/97, Art. 1º, § 3º). Em que pese, nessa figura típica, ter um crime doloso e a ocorrência do fenômeno morte, o crime configurado não é o homicídio doloso, pois “em tais crimes, o agente possui o dolo de torturar, mas não pretendia produzir o resultado qualificado” (ROQUE *et. al.* 2017, p. 485).

Essa compreensão é deveras importante, pois os crimes dolosos contra a vida, em regra, são processados e julgados pelo Tribunal do Júri, conforme Artigo 5º, XXXVIII, da CF, e Artigo 74, § 1º, do CPP. Já os crimes não dolosos contra a vida, ainda que neles ocorra o fenômeno morte – a exemplo dos já citados delitos de lesão corporal seguida de morte e tortura qualificada pelo resultado morte, e até mesmo o homicídio culposo –, são processados e julgados sob o rito criminal ordinário.

É justamente aqui que entra a necessidade de a investigação das ocorrências policiais militares, que geram o fenômeno morte de civil por ato do policial militar agindo nessa qualidade, ocorrerem sob o crivo da Polícia Judiciária Militar. Tais investigações, em regra, se dão por meio do Inquérito Policial Militar (IPM), nos termos do Artigo 9º do CPPM, já que este é “a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria” (*sic*). Ao fim da investigação, remete-se os autos à Justiça Militar estadual para que essa instituição diga se há, ou não, a figura típica do crime doloso contra a vida, já que, insiste-se, o fenômeno morte, por si só, não é suficiente para provocar a configuração do homicídio doloso ou qualquer outro crime doloso contra a vida.

Não tendo o crime em análise pela Justiça Militar a configuração de doloso contra a vida, permanece a justiça especializada militar como a competente para processar e julgar o feito; entendendo a Justiça Militar pela caracterização do crime doloso, “encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum” (BRASIL, 1969).

Em um eventual caso concreto, no qual um policial militar de serviço, e agindo nessa qualidade, venha a alvejar uma pessoa (civil) ocasionando sua morte, não pode o fato ser prematuramente entendido como um crime de homicídio doloso, desprezando a análise judicial da justiça especializada castrense, o que significaria formar um juízo criminal preliminar e superficial da conduta em apuração. Porquanto, entender que tal fato é de atribuição investigativa direta da Polícia Civil e que, conseqüentemente, o processo e o julgamento devem ser feitos pela justiça comum, desprezando a análise prévia, devidamente positivada, da Justiça Militar, seria o mesmo que entender que todas as situações análogas são crimes dolosos contra a vida, esculpindo-se especificamente o crime de homicídio doloso, entendimento que foge a qualquer razoabilidade. De modo geral, seguindo essa perspectiva, seria o mesmo que dizer: se morreu, então é homicídio.

A partir de outra vertente, mas atendo-se às premissas já mencionadas, quando o CPPM, em seu Artigo 82, § 2º, traz que “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”, está se positivando que a investigação nesses casos deve ocorrer por meio do IPM, ou seja, pela Polícia Judiciária Militar, já que somente esta, em regra, é que encaminha os autos de IPM à Justiça Militar, para que, então, se for o caso, esta proceda encaminhamento à Justiça Comum. Qualquer entendimento diverso anularia indevidamente a norma contida nos preceitos em destaque.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As atribuições da Polícia Judiciária Militar são exclusivas para apuração dos delitos militares via Inquérito Policial Militar, ao tempo que, em nenhum momento, a Lei Maior ou as leis infraconstitucionais retiram a estética de militar dos

ditos crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar em serviço, ou atuando em razão da função, em desfavor de vítima civil.

Como visto, o estudo respondeu o problema proposto – a saber, a quem compete investigar fatos relativos às ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil – por meio da inferência de que os dados normativos levantados, inclusive os de envergadura constitucional, apontam, no mesmo sentido, que as atribuições para tais investigações são da Polícia Judiciária Militar de forma exclusiva.

Portanto, das 03 (três) hipóteses levantadas, sendo elas H1) as atribuições para tais investigações são da Polícia Judiciária Militar, H2) as atribuições para tais investigações são da Polícia Judiciária Civil e H3) as atribuições são concorrentes entre a Polícia Judiciária Militar e a Polícia Judiciária Civil, apenas a primeira foi confirmada.

Restou claro que o ordenamento jurídico, obediente a sua hierarquia – Constituição seguida pelas normas infraconstitucionais – se alinha à preservação das atribuições da Polícia Judiciária Militar.

Percebeu-se, ainda, que, além de as atribuições investigativas das situações objeto desse estudo serem da Polícia Judiciária Militar, há proibitivo constitucional explícito no que tange a tais atribuições serem exercidas pela Polícia Judiciária Civil, não tendo como afastar a ilegalidade de eventual investigação de qualquer delito com *status* de militar pela Autoridade Policial Civil.

Dessa forma, destaca-se que o possível receio de que a conduta de apuração dos fatos que compõem este estudo ocorra pela Polícia Civil é fomentada, certamente, por equívocos interpretativos ou ignorância acerca do Direito Militar, nosso “ilustre desconhecido”.

Ancorado no presente estudo, esta pesquisa contribui para dar um pouco mais de visibilidade ao Direito Militar, mostrando uma pequena parte deste importante ramo do Direito e auxiliando, ainda, no afastamento de eventuais opiniões negativas de caráter puramente institucional sobre o direito em debate, demonstrando que o Direito Militar, assim como todos os demais direitos públicos, tem guarida constitucional.

Destaca-se, por fim, que a opinião aqui protegida dá-se em relação à justiça militar e seu órgão auxiliar (PJM), cabendo observar que a Justiça Militar é especial em relação aos delitos militares, e não quanto aos profissionais militares, ou seja, não se deve confundir o crime militar **com o crime do militar**, pois este também pode cometer o crime comum.

Não se pretende, com este trabalho, encerrar o debate sobre as atribuições da Polícia Judiciária Militar no que se refere às ocorrências policiais militares cujo desfecho resulte em morte de civil. Pelo contrário, o intuito é fomentar maiores discussões sobre as mencionadas situações, motivando outras pesquisas mais desenvolvidas e que contemplem demais aspectos deste rico e ainda não muito conhecido campo de estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões - primeiras inquietações.** Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117ea-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%B5es>.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar.** 9ª Edição. Ed. Juruá.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito Militar. Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos.** 4ª Edição. Ed. Juruá.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1001 de 21 de abril de 1969.** Código Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1002 de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 44.197 - MT**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8992152/habeas-corpus-hc-44197-mt-2005-0082398-3/inteiro-teor-14165224>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 1494/DF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000232521&base=baseMonocraticas>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 44.197 - MT**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8992152/habeas-corpus-hc-44197-mt-2005-0082398-3/inteiro-teor-14165224>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 130605 - SP**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000205675&base=baseMonocraticas>.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes militares e a Lei 13.491/17 em relação ao direito intertemporal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62605/crimes-militaresea-lei-13-491-17-em-relacao-ao-direito-intertemporal>.

DIRCEU, Augusto da Câmara Valle. **Competência da Justiça Militar**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/448/edicao-1/competencia-da-justica-militar>.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17ea-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar/3>.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Helendo Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 6^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal**. 5^a. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

POLÍCIA MILITAR. ASSESSORIA JURÍDICA. Ofício nº 455/Ass.Jur./PMMT de 09 de outubro de 2018.

POLÍCIA MILITAR. CORREGEDORIA GERAL. Ofício nº 43/CoAP/CorregPM/2020 de 10 de julho de 2020.

ROQUE. Fábio; TÁVORA. Nestor; ALENCAR. Rosmar Rodrigues. **Legislação Criminal**. 2^o ed. Bahia. JusPODIVM. 2017.

ROTH, Ronaldo João. **Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17)**. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3oea-nova-compet%C3%Aancia-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 0016048-86.2018.8.16.0000**. Disponível em: <https://www.assoefepar.org.br/admin/files/arquivos/kjhh0lidjoac57t1cipqa2bmo68fsbufkvrtdgenmge3ln49.pdf>.